

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 575.564/1995-4

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (30.834.196/0001-80)

Responsáveis: Fábio Gonçalves Raunheitti (380.101.787-72); Fábio Raunheitti (016.013.427-72); Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (30.834.196/0001-80)

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Márcio André Mendes Costa (OAB/RJ nº 74.823); Beatris Jardim de Azevedo (OAB/RJ nº 117.413); Flávia Firgulha da Costa Sousa (OAB/RJ nº 147.953), Ana Lúcia Rios Perlingeiro Guisã Conceição (OAB/RJ nº 101.587) e Luiz Henrique Erthal da Costa (OAB/RJ nº 157.256).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantém-se, na íntegra, o acórdão recorrido e, via de consequência, a responsabilidade.

## RELATÓRIO

Trata-se o caso em tela de embargos de declaração opostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, ex-presidente da referida entidade, em face do Acórdão nº 3.786/2012 - 2ª Câmara (fls. 429 - Peça 11), que negou provimento ao recurso de reconsideração por eles interposto, mantendo assim o Acórdão nº 6.785/2011 – TCU – 2ª Câmara (fls. 403/404 – Peça 11), que julgou irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, em débito.

### DO ACÓRDÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 6.785/2011 – TCU – 2ª Câmara (fls. 403/404 – Peça 11):

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Sylvio Jorge de Oliveira Shad da presente TCE;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti e da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu;*

*9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1999, e condenar o Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, solidariamente com a Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, ao pagamento da quantia de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 16/1/1992 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;*

*9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida a que se refere o item 9.3. deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;*

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à então Delegacia Federal de Controle no Distrito Federal e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno do TCU.”

### DO ACÓRDÃO RECORRIDO

3. Inconformados com o referido julgamento, os responsáveis interpuseram o competente recurso de reconsideração, o qual, no entanto, após deliberação da E. 2ª Turma desta Corte de contas, não foi provido, Acórdão nº 3.786/2012 - 2ª Câmara (fls. 429 - Peça 11):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni (CNPJ 30.834.196/0001-80) e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti (CPF 380.101.787-72), ex-Presidente da Sesni, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 6785/2011- 2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes.”

### DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

4. Os Recorrentes foram devidamente notificados (Peças 15 e 18), e interpuseram o recurso ora em análise dentro do prazo legal.

### INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (Peças 22/23):

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ - Sesni - e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, ex-presidente, contra o Acórdão 3.786/2012 - 2ª Câmara (peça 11, p. 30), vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração em tomada de contas especial interpostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni, e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, ex-Presidente da referida entidade, em face do Acórdão 6785/2011 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, em débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni (CNPJ 30.834.196/0001-80) e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti (CPF 380.101.787-72), ex-Presidente da Sesni, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 6785/2011- 2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes.

2. Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Delegacia Federal de Controle no Distrito Federal – DFC/DF, em face de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos da Subvenção Social 29698, repassados à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Nova Iguaçu, mantida pela Sesni.

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA**

3. O não provimento do recurso de reconsideração decorreu do fato de os recorrentes não apresentarem elementos ou fundamentos capazes de afastar as irregularidades detectadas no Acórdão 6.785/2011 - 2ª Câmara, que geraram a condenação em débito, quais sejam:

a) ausência dos comprovantes das despesas efetuadas (notas fiscais/recibos), em afronta aos arts. 66, § 2º, do Decreto 93.872, de 1986, e 5º do Decreto 67.213, de 1970, assim como aos itens 6 e 8 da IN SECIN/SEPLAN/PR 4, de 1983;

b) inexistência de correspondência entre os balanços financeiros publicados e os registros contábeis escriturados nos livros da entidade;

c) concessão de bolsas de estudo sem observância a normas e critérios objetivos para seleção dos beneficiários;

d) aplicação de recursos da Subvenção Social 29698 no mercado financeiro e não utilização das receitas provenientes dessas aplicações no cômputo do valor total das bolsas de estudo concedidas pela entidade, em afronta aos itens 6 e 8 da IN SECIN/SEPLAN/PR 4, de 1983;

e) utilização dos recursos de subvenções sociais para pagamento de despesas de capital, tais como obras, aquisição de equipamentos e instalações, em desobediência ao disposto nos arts. 12, § 3º, da Lei 4.320, de 1964, e 59 do Decreto 93.872, de 1986.

#### **ADMISSIBILIDADE**

4. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 20 e 21), que concluiu pelo conhecimento dos embargos declaratórios, com a suspensão dos efeitos do subitem 9.1 do 3.786/2012 - 2ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

#### **MÉRITO**

##### Argumento (peça 16, p. 3-4)

5. Após apresentar resumo dos fatos, os embargantes passam a discorrer sobre a suposta ocorrência da decadência administrativa, fundamentados no artigo 54 da Lei 9.784/1999. Alegam que foram cientificados da instauração da tomada de contas especial quase dezoito anos após do fato gerador, razão pela qual teria ocorrido a decadência.

6. Nesse contexto, argumentam que a deliberação embargada deixou de analisar a aplicação do artigo 207 do novo Código Civil ao presente caso, visto que não se aplicam à decadência as regras que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

##### Análise

7. Neste ponto, verifica-se que os embargantes rediscutem o mérito da questão da decadência, sob o argumento de suposta omissão da alegação referente à aplicação do disposto no artigo 207 do Código Civil, segundo o qual “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

8. No entanto, tal questão foi devidamente analisada no acórdão recorrido, conforme disposto nos seguintes trechos do relatório e do voto que o integram, *verbis*:

#### RELATÓRIO

14. Quanto ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, vale ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de afastar sua aplicação aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, já que as respectivas decisões não configuram autotutela administrativa e que há norma específica que disciplina o rito processual desta Corte de Contas.

15. O fato de os recorrentes terem sido citados na vigência da Lei 9.784/1999 não implica a aplicação desse normativo legal ao presente processo, pois este se trata de TCE, um dos tipos de processos por meio do qual o Tribunal exerce sua função constitucional de controle externo.

16. Em que pese as citações dos recorrentes no âmbito deste processo tenham ocorrido em 2007, para o Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, e em 2010, para a Sesni, cabe enfatizar que este é apenas um dos 112 processos de tomada de contas especial instaurados com vistas a apurar irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Sesni a título de subvenções sociais. As irregularidades tratadas nessas TCE são as mesmas, só que concernentes a diferentes subvenções sociais.

17. De acordo com o quadro de fls. 201-204 (v. 2), todas as outras TCE já se encontram encerradas, com decisão definitiva no sentido de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária em débito da Sesni e do presidente à época.

18. A maioria das TCE foi julgada nos anos de 2000 e 2001, o que se pode concluir que a citação dos responsáveis no âmbito desses processos ocorreu muito antes da citação realizada nesta TCE. Assim, os recorrentes tinham ciência das irregularidades apuradas neste processo muito antes de serem citados, já que todas as TCE tratavam de questões idênticas (irregularidades na aplicação de recursos recebidos a título de subvenções sociais, especialmente no que diz respeito à ausência de comprovação das despesas efetuadas).

19. Por conseguinte, não há falar que a demora na realização das citações dos responsáveis no âmbito deste processo comprometeu o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa.

#### **VOTO**

4. No que pertine à alegação de que teria ocorrido a decadência administrativa do Poder de Autotutela da Administração, razão não assiste aos Recorrentes. Primeiro, porque, consoante demonstrou a Unidade Técnica (fls. 48 – Anexo 2), a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de *afastar sua aplicação aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, já que as respectivas decisões não configuram autotutela administrativa*, havendo norma específica que disciplina o rito processual desta Corte de Contas. E segundo, porque não prospera o argumento de que a documentação referente à prestação de contas em questão deveria ficar à disposição para fins de comprovação somente até 31/12/1997, ou seja, 5 anos após sua aprovação, pois, conforme também

demonstrado pela Unidade Técnica, as contas em comento não chegaram a ser aprovadas. (vide item 21, fls. 48 – Anexo 2)

9. Assim, considerando a não incidência da decadência administrativa ao presente processo, não há falar em aplicação do disposto no art. 207 do Código Civil.

10. Por essas razões, não merece acolhida a alegação de omissão ora analisada.

Argumento (peça 16, p. 4-5)

11. Aduzem que a decisão impugnada deixou de examinar a inobservância dos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa. Segundo as alegações, tais princípios teriam sido violados, visto que não foi oportunizado prazo aos embargantes para apresentação de justificativas em face das irregularidades detectadas pela equipe de fiscalização, sendo instaurada de imediato a tomada de contas especial.

Análise

12. Não assiste razão aos embargantes. Os trechos extraídos do relatório e do voto transcritos abaixo evidenciam que o acórdão não foi omisso em relação a essa questão, **verbis**:

RELATÓRIO

26. Esta questão também já foi amplamente discutida nos 111 processos de TCE que tramitaram neste Tribunal acerca do tema tratado nestes autos, chegando-se à conclusão de que não houve cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, conforme as análises expostas nos parágrafos seguintes.

27. Assim dispunha o art. 209, *caput* e § 1º, do RI/TCU vigente à época (Resolução 15/1993), *verbis*:

Art. 203. No curso de inspeção ou auditoria, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a cinco dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

28. Conforme item 35 da instrução de fls. 366-381 (v. 2), este artigo não se aplica ao presente caso, visto que: (...) o dispositivo tratava de situações em que a equipe deveria representar com vistas a evitar a ocorrência de dano ao erário ou irregularidade grave que ainda não se consumara, cenário diverso daquele encontrado pelas equipes das auditorias realizadas em novembro de 1993 na Sesni, em que o repasse e a aplicação dos recursos haviam sido feitos quase dois anos antes, de janeiro a abril de 1992.

29. Nessa esteira, é o Acórdão 864/2009 – Plenário, cujo relatório transcreve-se a seguir, no que é pertinente:

Argumento

A princípio, alega o recorrente infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de o Tribunal não ter fixado prazo para que ele se pronunciasse sobre os fatos apontados nas auditorias realizadas junto aos órgãos de atuação da SESNI, em afronta ao art. 209, § 1º, do antigo Regimento deste Tribunal, equivalente ao art. 246, § 1º, do atual RI/TCU.

Análise

A suposta irregularidade apontada não tem o condão de anular o acórdão recorrido, tendo em vista que não se refere ao presente processo, mas sim ao processo de auditoria que determinou a instauração da TCE em questão (TC-575.635/93-2).

De qualquer forma, cumpre ressaltar que o mencionado dispositivo regimental não trata de hipótese de prazo para o exercício da ampla defesa, mas sim da abertura de prazo para que o responsável preste informações ante a ocorrência de possível irregularidade grave ou de dano ao erário que ainda não foi consumado, situação que não se enquadra no caso em tela, no qual o dano ao erário é muito anterior à fiscalização.

30. Além disso, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito deste processo, uma vez que os recorrentes foram regularmente citados, apresentando alegações de defesa de fls. 231-265 e 288-322, v. 2. Nessa ocasião, garantiu-se aos responsáveis completa possibilidade de elidirem as irregularidades imputadas, oportunidade na qual poderiam ter apresentados os documentos comprobatórios das despesas e, assim, comprovar o regular emprego dos recursos públicos transferidos.

VOTO

5. Quanto à alegação de que teria havido violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque não teria sido oportunizado prazo aos Recorrentes para apresentação de justificativas em face das irregularidades apontadas, sendo instaurada de imediato a tomada de contas especial, razão também não lhes assiste.

6. É que a abertura de prazo para o responsável prestar informações se adéqua à hipótese em que se verifica a ocorrência de possível irregularidade grave ou de dano ao erário que **ainda não foi consumado**, situação esta que não se enquadra ao caso em tela, conforme, aliás, já decidido por ocasião da deliberação contida no Acórdão nº 864/2009 – Plenário.

7. Não bastasse, não há que se falar em nulidade decorrente de ofensa ao contraditório e à ampla defesa se não se demonstra eventual prejuízo e, no caso em debate, prejuízo algum foi constatado, vez que os

- Recorrentes tiveram ampla oportunidade de defesa quando foram citados para apresentar suas respectivas alegações de defesa nos presentes autos.
13. Dessa forma, conclui-se pela ausência da omissão suscitada pelos embargantes.  
Argumento (peça 16, p. 7)
14. Alegam que o acórdão impugnado deu interpretação contrária aos argumentos e fundamentos lançados pelos embargantes no recurso de reconsideração, no que se refere ao disposto no artigo 20 da Lei 8.443/1992, segundo o qual “as contas são consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o artigo 16 desta Lei”.
15. Segundo os embargantes:  
Ao que se tem, extraem-se do Relatório do TCU que foram instaurados 110 processos de Tomada de Contas Especial em face da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI, sendo proferidos inúmeros acórdãos do Tribunal de Contas da União, condenando-os ao ressarcimento dos valores concedidos a título de subvenção e multa, depois de expirado o prazo para a guarda dos documentos indispensáveis a comprovação e destinação das subvenções sociais, restando o exercício da ampla defesa e contraditório restaram comprometidos.  
(...)  
Em remate, diante da impossibilidade material de comprovar a regularidade das contas, assaz que seja dispensada a prestação de contas nos termos do artigo 20 da Lei 8.443/92, ensejando na nulidade e trancamento do processo de TCE.  
Análise
16. Não se vislumbra a suposta contradição suscitada. Cabe esclarecer que a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso. Não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte.
17. A fim de não pairar dúvidas sobre a ausência de contradição, cabe transcrever trecho da instrução transcrita no relatório em que se analisou a alegação de contas ilíquidáveis:  
Argumentos  
(...)  
10. Baseados no disposto no § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997, alegam que a documentação referente à prestação de contas deveria ter ficado à disposição para fins de comprovação até 31/12/1997, ou seja, até cinco anos após sua aprovação, que, segundo os recorrentes, teria ocorrido no final de 1992.  
11. Acrescentam que, quando da realização da citação dos responsáveis, já havia expirado o prazo obrigatório previsto para a guarda de documentos comprobatórios das despesas.  
12. Diante da suposta impossibilidade de comprovação da regularidade das contas, já que estaria extinto o prazo obrigatório para guarda dos documentos, os recorrentes requerem a aplicação do disposto no art. 20 da Lei 8.443/1992, segundo o qual “as contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito que se refere o art. 16 desta lei”.  
Análise
13. À vista dos argumentos expostos a seguir, não merecem acolhida as preliminares arguidas pelos recorrentes.  
(...)  
20. No que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997, cabe destacar que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a prestação de contas apresentada pela Sesni não foi aprovada pelo órgão repassador. De acordo com o item 25 da instrução de fls. 366-381 (v. 2) da Secex/RJ, *verbis*:  
(...) a prestação de contas apresentada pela Sesni ao MAS não chegou a ser aprovada e homologada pelo órgão concedente, como se conclui dos documentos Siafi 92NL00008, 92NS07175, 94NS07028 e 94NS07030. Por ocasião da prolação do Acórdão 377/1994-Plenário, a subvenção encontrava-se ainda na situação “a aprovar”, situação essa que foi posteriormente estornada com vistas ao registro da inadimplência do beneficiado (fls. 7 e 29-30, principal).
21. Assim, considerando que não houve a aprovação das contas e considerando o disposto no art. 66, § 2º, do Decreto 93.872/1986, segundo o qual a documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio deve ficar arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de cinco anos da aprovação da prestação de contas, não prospera o argumento de impossibilidade de comprovação da regularidade das contas, razão pela qual não se aplica ao presente caso o previsto no art. 20 da Lei 8.443/1992.
22. A questão em análise já foi enfrentada em diversos outros processos de tomadas de contas especiais referentes a subvenções sociais repassadas à Sesni, dos quais se destaca o TC 575.456/1995-7, apreciado pela Decisão 84/2000 – 2ª Câmara, em cujo voto condutor, o Ministro Relator Adylson Motta ressaltou o que se segue, *verbis*:

2. Da análise dos elementos constantes dos autos em confronto com as alegações apresentadas verifico, inicialmente, que não ficou demonstrado o regular emprego dos recursos transferidos, uma vez que os necessários documentos comprobatórios das despesas porventura realizadas não foram apresentados nem na ocasião da auditoria, nem tampouco nesta oportunidade.

2.1. À alegação de que esses comprovantes teriam sido encaminhados ao órgão concedente contrapõe-se a obrigação legal de a entidade beneficiária mantê-los em seus arquivos, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação das contas. Ademais, da prestação de contas encaminhada pela entidade ao extinto Ministério da Ação Social não consta qualquer comprovante de despesa.

23. Dessa forma, não deve prosperar a alegação dos recorrentes no sentido de ter ocorrido “prescrição para guarda de documentos após a data da prestação de contas”, uma vez que, conforme bem argumentado pela Secex/RJ no item 28 da instrução de fls. 366-381 (v. 2), transcrito a seguir, com o qual se anui, os responsáveis:

(...) tinham a obrigação de mantê-los em seus arquivos, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de cinco anos da aprovação da prestação de contas. Como a prestação de contas apresentada em 6/4/1992 sequer chegou a ser aprovada pelo órgão concedente, a documentação comprobatória deveria estar arquivada na entidade beneficiária, e ter sido oportunamente disponibilizada quando solicitada pelo órgão concedente e seu controle interno, bem como por esta Corte de Contas, seja no âmbito da auditoria realizada em 1993, seja no curso da presente tomada de contas especial.

18. Quanto aos demais argumentos apresentados, sob os títulos “*Prescrição*”, “*da Prestação de Contas ao Ministério Concedente*” e “*das Razões de Justificativa Acolhidas pelo TCU dos ex-Secretários*”, observa-se que são idênticos aos trazidos no âmbito do recurso de reconsideração, resumidos nos itens 6 a 12, 35 a 37 e 42 a 52 da instrução, não havendo qualquer apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, sendo nítida a pretensão dos embargantes de apenas rediscutir o mérito da matéria já julgada no recurso. Tais alegações foram devidamente analisadas, respectivamente, nos itens 13 a 23, 38 a 41 e 53 a 61 da instrução transcrita no relatório do acórdão recorrido (peça 13, p. 49-50, 53 e 55-56).

19. Cabe destacar que os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o mérito da causa, uma vez que seu objetivo é apenas aclarar eventuais omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado.

20. À vista dessas considerações, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, razão pela qual se propõe o conhecimento dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos embargos de declaração, com fulcro no artigo 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos embargantes e demais interessados.”

É o relatório.